

Decreto Regulamentar nº 123/92

de 16 de Novembro

Visando regulamentar o Decreto-Lei nº 33/92, de 16 de Abril, criou como organismo de Administração Indirecta o Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas e determinou que as atribuições, competências, organização e funcionamento deste Instituto seriam regulados pelos respectivos Estatutos a aprovar por decreto.

Convindo aprovar os Estatutos do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas os quais fazem parte deste decreto e que baixam assinados pela Secretária de Estado das Pescas.

Artigo 2º

1. O pessoal do Instituto rege-se pelos estatutos, pelos regulamentos internos e subsidiariamente pelo regime jurídico aplicável as Empresas Públicas.

2. Ao Presidente deste Instituto aplica-se o Estatuto do Gestor Público.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 4 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO DAS PESCAS****CAPÍTULO I****Da Natureza, Atribuições e Competências****Artigo 1º****Da Natureza**

1. O Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas, adiante designado por INDP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2. O INDP é submetido à Tutela da Secretaria de Estado das Pescas.

3. O INDP tem a sua sede na cidade do Mindelo podendo estabelecer delegações em outros pontos do território nacional.

4. O INDP rege-se pelos presentes Estatutos, seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

Artigo 2º**Atribuições e Competências**

1. O INDP tem como atribuições fundamentais a execução, coordenação e controlo das actividades de investigação aplicada e desenvolvimento experimental no campo da ciência e tecnologia haliêutica, aquacultura, oceanologia e outras actividades técnicas e científicas com eles relacionadas, bem como a sua divulgação junto dos agentes económicos, em especial dos pescadores e ainda participar na promoção do desenvolvimento das comunidades piscatórias.

a) Estabelecer e exercer a política de investigação científica no campo das ciências do mar, nomeadamente através de:

Estudo da oceanografia física, química e biológica, executando levantamento e prospecção permanente dos potenciais pesqueiros e caracterização do meio marinho;

Estudos sobre a distribuição, ciclo biológico, abundância e estado de exploração de cada recurso, face às características ambientais e ao esforço de pesca, alertando as autoridades competentes sempre que haja riscos de sobre-exploração e de extinção de espécie;

Investigação aplicada sobre a cultura de peixes, crustáceos moluscos e plantas marinhas com importância económica, fomentando a sua aplicação, em íntima ligação com os agentes económicos, sectoriais;

Outros estudos de investigação e desenvolvimento, por sua iniciativa ou por encomenda de outras entidades públicas ou privadas;

Proposta anual do Plano de Gestão de Recursos Marinhos, que servirá de base para concessão de licenças de pescas;

Acompanhar o número de licença de pesca concedida e dar pareceres sobre licenciamentos que potencialmente ponham em causa a renovação das espécies;

Dar parecer sobre Acordos e Convenções de pescas que venham a ser celebrados.

b) Contribuir para o desenvolvimento da tecnologia das pescas, nomeadamente através de:

Concepção, desenvolvimento, teste e divulgação de novos métodos, aparelhos e equipamentos relacionados com embarcações, artes de pesca e conservação e transformação do pescado;

Introdução de novos meios que visem um maior aproveitamento de recursos.

c) Contribuir para melhoria do crédito à actividade piscatória, através de:

Participação na formulação da política de crédito;

Elaboração de dossiers de crédito a pedido de agentes privados, concessão do aval técnico e apresentação dos dossiers às entidades financiadoras.

d) Promover uma política de valorização dos recursos humanos do sector, compatível com o esforço de desenvolvimento nacional, nomeadamente através de:

Realização permanente de programas de aperfeiçoamento e especialização de quadros científicos e técnicos;

Promoção, em coordenação com outros órgãos dependentes do MPAAR, de programas de animação e melhoria da pesca artesanal;

Colaboração com as instituições nacionais de ensino ligadas à pesca, nomeadamente através da identificação das necessidades de cursos e seminários e respectivos conteúdos, para serem leccionados pelas escolas e instituições para tal vocacionadas.

e) Contribuir para a divulgação de conhecimentos, técnicos e informação, nomeadamente através de:

Tratamento e divulgação periódica em revista própria, dos resultados da investigação obtidos pelo próprio INDP, bem como de trabalhos produzidos por outras instituições análogas nacionais ou estrangeiras e de interesse para a comunidade científica nacional;

Recolha, tratamento, análise e publicação de informação estatística necessária aos processos de avaliação permanente dos recursos marinhos e da pesca,

f) Em ordem à mais adequada prossecução dos seus objectivos, o INDP deve, na medida de desenvolvimento futuros, estabelecer e implantar órgãos de consultas em que estejam representadas autarquias e associações de agentes no sector, de modo a permitir uma coordenação conjunta para a programação, execução e controlo das infraestruturas necessárias.

CAPÍTULO II**Da Organização e Funcionamento****Artigo 3º****Da Orgânica Geral**

1. Para o funcionamento do Instituto será criada, por regulamento interno aprovado por despacho da Secretária de Estado das Pescas, uma estrutura orgânica adequada na qual se integará o pessoal a contratar.

2. Sem prejuízo do referido no nº 1, o INDP contará com órgãos e serviços que ficam estabelecidos no presente diploma.

Artigo 4º

São órgãos do INDP:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho da Direcção;
- c) O Conselho Científico.

Artigo 5º

1. O INDP compreende serviços de apoio e serviços operativos.

2. São serviços de apoio:

- a) O Gabinete de Estudo e Projectos;
- b) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) A Direcção de Serviços de Crédito e comercialização;

3. São serviços operativos:

- a) O Departamento de Oceanologia, Aquacultura e Recursos Haliêuticos;
- b) O Departamento de Tecnologia da Pesca e dos Produtos Marinhos;

Artigo 6º

Do Presidente

1. O Presidente do INDP é nomeado por decreto, sob proposta da Tutela e é equiparado a director-geral.

2. Compete ao Presidente:

- a) Dirigir e coordenar a actividade do Instituto;
- b) Presidir aos Conselhos de Direcção e Científico;
- c) Representar o Instituto junto de quaisquer entidades;
- d) Participar nos órgãos consultivos do MPAAR.

3. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo membro do Conselho de Direcção que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela Tutela.

4. O Presidente pode delegar competência próprias aos membros do Conselho de Direcção.

Artigo 7º

Do Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é composto pelo Presidente, e pelos Directores de Serviços.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Apoiar o Presidente na direcção da actividade do INDP;
- b) Apreciar os documentos de gestão previsional;
- c) Dar pareceres técnicos, a pedido do Presidente, sobre matérias do âmbito da actividade do Instituto.

Artigo 8º

Conselho Científico

1. O Conselho de Científico é um órgão de natureza consultiva e de apoio ao Conselho de Direcção sobre a linha geral de planeamento e gestão da actividade científica.

2. O Conselho Científico é constituído;

- a) Pelo Presidente;
- b) Pelos Directores de Departamento;
- c) Pelos investigadores-coordenadores.

3. O Conselho científico poderá convidar pontualmente investigadores nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito para participarem nas suas sessões de trabalho.

4. Competirá ao Conselho Científico, entre outras atribuições dar pareceres obrigatório sobre o Plano Anual e Plurianual de investigação, e acompanhar a qualidade da execução dos projectos de I. & D.

Artigo 9º

Gabinete de Estudos e Projectos

1. O Director do Gabinete de Estudos e Projectos tem a categoria de director de serviço.

2. A Direcção de Estudos e Projectos é um órgão técnico de apoio ao Presidente do INDP, tendo nomeadamente as seguintes competências:

- a) Preparação e controlo de execução de programas anuais e plurianuais;
- b) Recolha, tratamento e divulgação de informação estatística referente a recursos, a esforços de pesca, e a outra que, não estando disponível no quadro do sistema estatístico nacional, venha a ser considerada pelo Instituto como necessária ao desenvolvimento dos seus trabalhos, e constituição de um banco nacional de dados sobre pescas;
- c) Prestação de assessoria técnica a agentes económicos que solicitem tais serviços;
- d) Desenvolvimento de estudos na área da sociologia e economia das pescas;

Artigo 10º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1. A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros tem atribuições nas áreas Administrativas, Financeira e de Património.

2. Tem como atribuições fundamentais:

- a) Elaborar o orçamento anual do Instituto;
- b) Executar a gestão financeira do Instituto, registando em contabilidade geral e analítica todos os actos patrimoniais, incluindo os movimentos referentes a projectos financiados pelo exterior e o produto das vendas de bens ou serviços;
- c) Assegurar a gestão de todo o património afecto ao Instituto;
- d) Autorizar a realização de despesas e zelar pela cobrança das receitas;

- e) Assegurar os aprovisionamentos do Instituto;
- f) Adjudicar obras e controlar a sua execução financeira;
- g) Gerir o pessoal do Instituto;
- h) Executar as tarefas ligadas ao expediente e arquivo geral.

Artigo 11º

Direcção de Serviços de Crédito e Comercialização

1. A Direcção de Serviços de Crédito e Comercialização exerce funções nas áreas da concessão de crédito aos armadores e pescadores, da comercialização de factores de pesca e na da transformação de produtos da pesca.

2. São competências da Direcção de serviços:

- a) Estudar e propôr alterações à política de crédito aos operadores da pesca;
- b) Executar as tarefas que o sistema nacional de crédito à agricultura e à pesca vier atribuir ao Instituto,
- c) Acompanhar o sistema de comercialização de factores de pesca, e de comercialização interna e externa de produtos da pesca, e ainda o de transformação de pescado, desenvolver estudos e caracterização destes sistemas sobre oportunidades de comercialização e transformação;
- d) A Direcção de Serviços poderá, supletivamente em relação à iniciativa privada, desenvolver actividades comerciais nestas áreas.

Artigo 12º

Departamento de Oceanologia, Aquacultura e Recursos

Haliêuticos

O Departamento de Oceanologia, Aquacultura, e Recursos Haliêuticos tem por objectivo desenvolver estudo no domínio do ecossistema marinho, no da biologia e avaliação dos recursos marinhos animais e vegetais, e no domínio da criação em cativeiro de espécies marinhas de interesse económico.

Artigo 13º

Departamento de Tecnologia das Pescas e dos Produtos

Marinhos

O Departamento de tecnologia das Pescas e dos Produtos Marinhos têm por objectivo dar apoio aos operadores da pesca e desenvolver estudos respeitantes ao aperfeiçoamento de artes, métodos de embarcações de pesca, e ainda desenvolver estudos sobre o manuseamento, processamento e tratamento dos produtos da pesca e participar na elaboração das respectivas normas dos resultados dos estudos realizados.

CAPÍTULO III

Da Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 14º

Da Gestão Financeira

1. A gestão financeira e patrimonial do INDP obedece às normas aplicáveis às Empresas Públicas em tudo o que não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

2. A actuação do INDP assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental, e é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

Planos de Actividades anuais e plurianuais com definição de objectos e correspondentes Planos de Acção;

Orçamento anual elaborado com base no respectivo plano de actividade;

Sistema de Informação integrado de Gestão com indicadores periódicos que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcção sempre que necessário.

Artigo 15º

Do Património

O património é constituído por bens valores e direitos que sejam outorgados pela Tutela, bem assim como aqueles que adquira na prossecução dos seus fins.

Artigo 16º

Das Receitas

São receitas do INDP:

- 1) As dotações atribuídas pelo Estado;
- 2) O produto da venda de bens ou serviços;
- 3) Os rendimentos de bens próprios ou de constituição de direitos sobre eles;
- 4) Os subsídios, donativos ou participações atribuídas por quaisquer entidades nacionais públicas ou privadas;
- 5) Os saldos de gerência;
- 6) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- 7) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 17º

Das Despesas

1. São despesas do INDP as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

2. Na realização das despesas respeitar-se-ão os condicionaisismos e imperativos do orçamento decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como assim as prioridades que vierem a ser fixadas.

Artigo 18º

Das Normas de Contabilidade

1. A contabilidade dos serviços do INDP deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptica empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e bem assim a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Os serviços do INDP deverão manter uma contabilidade analítica tendo em vista a análise de execução e da rentabilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de manter uma gestão integrada.

3. As normas específicas a que deverá obedecer a organização da contabilidade serão definidas por despacho do Ministro da Tutela.

CAPÍTULO IV**Do Pessoal**

Artigo 19º

1. O Estatuto do pessoal do Instituto será aprovado por despacho da Tutela, tendo em atenção as leis gerais de trabalho em vigor.

2. Ao pessoal próprio do quadro do INDP aplica-se o regime de contrato individual de trabalho.

3. O estatuto referido no nº 1 definirá em especial, para os quadros com cursos superior que confira o grau de licenciatura, uma carreira, de investigação com normas de progressão e prestação e provas específicas.

4. O Instituto poderá requisitar pessoal dos serviços públicos e nos termos da lei geral aplicável, sendo esse pessoal, enquanto integrado no Instituto, submetido ao estatuto referido no nº 1 deste artigo.

5. O regime de previdência social do INDP é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

CAPÍTULO V**Da Tutela**

Artigo 20º

Compete à Tutela:

- a) Definir as políticas relativas à actividades do INDP;
- b) Aprovar ou remodelar;
os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
a estrutura orgânica e as dotações do pessoal do INDP;
- c) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do Instituto;
- d) Autorizar o estabelecimento de delegações ou de quaisquer formas de representação;
- e) Ordenar inquéritos ou inspecções às actividades do INDP.

CAPÍTULO VI**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 21º

1. No prazo de 90 dias a contar da sua nomeação, o Presidente deverá submeter à Tutela uma proposta relativa:

ao plano de actividades e ao orçamento para o ano fiscal em curso;

ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento;

ao inventários de todo o património que ficará afecto ao Instituto.

2. Enquanto não for aprovado o Orçamento do Instituto os encargos com a sua instalação e funcionamento serão suportados pelo orçamento da Secretaria de Estado das Pescas.